



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 10325.000294/2002-31  
**Recurso n°** 157.806 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - Ex.: 1998  
**Acórdão n°** 197-00039  
**Sessão de** 20 de outubro de 2008  
**Recorrente** MOTOCA MOTORES TOCANTINS LTDA  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -  
IRPJ**

**EXERCÍCIO: 1998**

**FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO.**

Deve ser cancelado o lançamento quando restar comprovado o recolhimento do tributo exigido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOTOCA MOTORES TOCANTINS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente

  
SELENE FERREIRA DE MORAES

Relatora

Formalizado em: 18 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Leonardo Lobo de Almeida.

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência de IRPJ, relativo ao segundo trimestre de 1997, em virtude da não localização dos pagamentos informados em DCTF (fls. 7/9).

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, onde alegou que os valores cobrados já haviam sido pagos.

Em 30/08/2006 foi exarado despacho decisório determinando o cancelamento parcial do crédito tributário, remanescendo um saldo devedor de R\$ 4.585,73 (fls. 36/38).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento considerou o lançamento procedente em parte, proferindo decisão assim ementada:

*“Falta de Recolhimento.*

*Tendo o contribuinte logrado comprovar parcialmente o recolhimento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, é de se considerar procedente em parte o lançamento.*

*Multa Vinculada. Retroatividade Benigna.*

*Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, cancela-se a multa de ofício vinculada aplicada.”*

Não se conformando com os termos do v. acórdão, em recurso de fls. 60/65, a contribuinte contra ele se insurgiu, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) Não houve alocação de valores para pagamentos de débitos da Declaração de IRPJ do exercício de 1997, e nem mesmo do ano anterior.
- b) De acordo com a DIPJ/1997, foi apurado em valor devido de R\$ 56.738,81, cujo valor e recolhimentos totalizaram R\$ 57.189,01, diferença a maior em favor da recorrente no valor de R\$ 450,20.
- c) Todos os valores apurados no exercício 1997 constaram na declaração, e foram efetivamente recolhidos no decorrer do ano de 1996, conforme comprovam os Darf's em anexo, não tendo ficado nenhum valor remanescente a ser pago através de alocação de valores pagos em 1997.

- d) Se não houve autuação referente ao IRPJ exercício 1997, e comprovado está que todos os recolhimentos referentes àquele ano fiscal foram realizados dentro do prazo previsto nos arts. 1º e 13, § 5º da Lei nº 8.541/1992, não existe justificativa legal para que valores recolhidos no ano de 1997 fossem alocados para pagamentos de impostos supostamente devidos no ano de 1996, sendo, portanto, completamente descabida a alocação desses valores de ofício pela Receita Federal.

É o relatório.

## Voto

Conselheira - SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A recorrente anexou ao presente recurso cópia da DIPJ/1997 e os Darf's abaixo discriminados, a fim de comprovar que os pagamentos de R\$ 2.863,11 e R\$ 4.929,79, efetuados em 30/05/1997 e 30/06/1997, respectivamente, devem ser integralmente alocados ao valor exigido na presente autuação:

**Tabela 1 – Darf's relativos ao IRPJ do ano calendário de 1996**

Cód.	P.A.	Vencimento	Valor do principal	Recolhimento
2089	Jan/1996	29/02/1996	1.890,06	29/02/1996
2089	Fev/1996	29/03/1996	2.798,93	29/03/1996
2089	Mar/1996	30/04/1996	3.326,76	30/04/1996
			29,34	22/05/1996
			217,84	30/04/1996
			19,56	22/05/1996
		Total	3.593,50	
2089	Abr/1996	31/05/1996	3.101,64	31/05/1996
			24,36	27/05/1996
			67,76	31/05/1996
			16,24	27/05/1996
		Total	3.210,00	
2089	Mai/1996	28/06/1996	3.090,07	28/06/1996
			60,05	28/06/1996
		Total	3.150,12	
2089	Jun/1996	31/07/1996	3.928,04	30/07/1996
			483,53	30/07/1996
		Total	4.411,57	
2089	Jul/1996	30/08/1996	4.690,79	30/08/1996
			1.127,19	30/08/1996
		Total	5.817,98	
2089	Ago/1996	30/09/1996	3.650,08	30/09/1996
			433,39	30/09/1996

		Total	4.083,47	
2089	Set/1996	31/10/1996	5.027,45	31/10/1996
			1.351,63	31/10/1996
		Total	6.379,08	
2089	Out/1996	29/11/1996	6.532,86	29/11/1996
			100,40	27/12/1996
			2.355,24	29/11/1996
			66,93	27/12/1996
		Total	9.055,43	
2089	Nov/1996	30/12/1996	4.640,26	30/12/1996
			1.093,51	30/12/1996
		Total	5.733,77	
2089	Dez/1996	31/01/1997	5.114,49	31/01/1997
			359,97	17/02/1997
			1.350,66	31/01/1997
			239,98	17/02/1997
		Total	7.065,10	

De fato a recorrente logrou comprovar o recolhimento dos valores declarados na DIPJ/1997, não havendo base legal para que parte dos pagamentos de R\$ 2.863,11 e R\$ 4.929,79 sejam alocados para débitos relativos ao ano calendário de 1996.

Conforme demonstrativo de fls. 24, apenas foi utilizado para quitação do presente débito, R\$ 599,47 do pagamento de R\$ 2.863,11, e R\$ 2.631,31 do pagamento de R\$ 4.929,79.

A autoridade administrativa limitou-se a afirmar que o restante dos pagamentos “foram alocados para as quotas do débito do IRPJ declarado no ajuste anual do ano calendário de 1996”, sem anexar nenhum demonstrativo relativo aos pagamentos efetuados naquele ano calendário.

De mais a mais, não discriminou quais as “quotas de 1996” não teriam sido pagas, sem demonstrar os cálculos que a levaram a imputar à presente exigência apenas os valores de R\$ 599,47 e R\$ 2.631,31, dos pagamentos apresentados pela contribuinte.

Diante de todo o exposto, deve ser cancelado o lançamento, em face da comprovação do pagamento dos valores devidos no ano calendário de 1996, e da conseqüente falta de motivação e base legal para a alocação parcial dos pagamentos de R\$ 2.863,11 e R\$ 4.929,79, à exigência relativa ao ano calendário de 1997.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2008

  
SELENE FERREIRA DE MORAES